



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.721328/2013-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.302 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente WAJDI IBRAHIM EL HAOULI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. SC COSIT Nº 207/2018. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

O pagamento realizado a título de instrumentação cirúrgica somente poderá ser deduzido na base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente ao profissional ou sociedade de enfermagem prestadora de serviços auxiliares, por inexistência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.302 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.721328/2013-49

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 100/103):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 618,75, relativo ao ano-calendário 2011, em virtude da apuração **de dedução indevida de despesas médicas**, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 11 e seguintes).

O contribuinte, à fl. 03 a 06, impugna tempestivamente o lançamento.

No ano de 2011, no final do mês de junho, após diagnóstico de neoplasia maligna, o Requerente deu entrada no Hospital Sírio Libanês, na cidade de São Paulo (SP), para procedimento cirúrgico de Prostatectomia Radical Convencional.

Para a realização do procedimento mencionado, **além da conta hospitalar**, medicamentos, centro cirúrgico, honorários médicos e anestesista, **houve também o pagamento dos honorários pela imprescindível instrumentação cirúrgica**, sem a qual, não existe cirurgia.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na presente Notificação de Lançamento, consta "**Dedução indevida no valor de R\$ 2.250,00 ao CNPJ 05.778.500/000172, de NSJ Instrumentação médica Ltda., deduzido a título de despesas médicas, não dedutível (instrumentação cirúrgica executado por serviço de enfermagem), por falta de previsão legal para sua dedução**".

A previsão legal utilizada pelo Requerente Contribuinte para dedução da despesa em sua declaração de IRPF, além do art. 80 do RIR, IN SRF 15/01, art. 43 a 48, foi também o Parecer Normativo CST nº 36/77.

No próprio site da Secretaria da Receita Federal, disponibilizada na parte de perguntas e respostas, a resposta a questão 354 dirimiu a controvérsia:

354 - Podem ser deduzidos os pagamentos feitos a assistente social, massagista e enfermeiro?

As despesas efetuadas com esses profissionais são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes **e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar**, (g.n)

Como já mencionado, a instrumentação cirúrgica utilizada para o Contribuinte e abatido como despesas médicas em seu IRPF, decorreu de internação para procedimento cirúrgico. Há que se registrar que proferido o diagnóstico, o planejamento e a execução dos procedimentos cabe ao médico responsável que, com zelo profissional, definiu a equipe, hospital e demais procedimentos necessários ao sucesso da operação, incluindo na equipe, a instrumentação cirúrgica.

"consideram-se como despesas de hospitalização todas as diretamente relacionadas com o tratamento e recuperação do paciente durante o período de internação em hospital ou casa de saúde, compreendendo as efetuadas com médicos e com profissionais habilitados e oficialmente reconhecidos como seus colaboradores e auxiliares no tratamento e recuperação do paciente (enfermeiros, massagistas etc), bem como com medicamentos, aplicações, exames etc, quando incluídas na conta do hospital, e gastos efetuados com marc-passos incluídos em conta hospitalar".(g.n).

O PN CST nº 36/77 deixou claro que o art. 44 da IN SRF 15/01, ao se referir a despesas de hospitalização, objetivou compensar os efeitos financeiros de uma situação incomum, que pode demandar solução urgente, inadiável e dispendiosa, podendo ser consideradas como despesas de hospitalização todas aquelas diretamente relacionadas com o tratamento e recuperação do paciente durante o período de internação em hospital ou casa de saúde. Desse modo, são admitidas não somente as despesas efetivamente

realizadas com médicos de qualquer especialidade, como também com profissionais devidamente habilitados e oficialmente reconhecidos como seus colaboradores e auxiliares no tratamento

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. INDEDUTIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a dedução dos valores pagos a instrumentador es cirúrgicos e enfermeiros.

Cientificado da decisão, em 26/01/2017 (fls. 106), o contribuinte, em 21/02/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 109/119), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, ser possível a dedução da despesa realizada com a instrumentação cirúrgica, porquanto decorreu de internação para procedimento cirúrgico por ele submetido, não parecendo razoável a decisão recorrida ao condicionar a dedução dos aludidos valores pagos somente caso estivesse contido na conta hospitalar. Alega ainda que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar a prestação dos serviços e o efetivo pagamento das despesas realizadas com instrumentação cirúrgica, devendo tal despesa ser entendida como parte integrante do tratamento médico realizado. Alega também que a exigência imposta se choca com as diretrizes estabelecidas pelos princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade e da isonomia, como basilares, norteadores e limitadores ao exercício do poder de tributar. Cita escólio doutrinário neste sentido. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 120/145.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa sobre a despesa médica declarada:**

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga diretamente à sociedade de enfermagem NSJ Instrumentação Médica Ltda., no valor de R\$ 2.250,00, **por falta de previsão legal para sua dedução**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2012.

Pois bem. Em que as alegações recursas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 100/103), e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 33/37), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória acerca da possibilidade de dedução da despesa paga diretamente à sociedade de enfermagem prestadora de serviços de instrumentação cirúrgica, em face do procedimento cirúrgico por ele suportado, não integrando assim a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, portanto indedutível por falta de previsão legal – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor na decisão recorrida (fls. 103), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

A glosa das despesas médicas teve a seguinte motivação:

Dedução indevida no valor de R\$ 2.250,00 ao CNPJ 05.778.500/000172, de NSJ Instrumentação Médica Ltda., deduzido a título de despesas médicas, não dedutível (instrumentação cirúrgica executado por serviço de enfermagem), por falta de previsão legal para sua dedução.

A faculdade de deduzir despesas médicas **se restringe ao pagamento efetuado a prestadores de serviços de saúde listados na norma legal.**

Com relação às despesas pagas aos profissionais instrumentador cirúrgico e enfermeiro, **são dedutíveis somente quando integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.**

No caso, o contribuinte apresenta **nota fiscal emitida por NSJ Instrumentação Médica Ltda.** (fl. 22), não sendo, portanto, dedutível a despesa glosada.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade – levando-se em conta, diga-se de passagem, ancorado na Solução de Consulta COSIT nº 207 de 16/11/2018, que tal dedução somente será permitida se a despesa integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar – correto o lançamento fiscal e decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente do crédito tributário exigido.

Quanto as supostas violações a princípios constitucionais como aventado, nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a legalidade ou inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria aliás já se encontra aqui sumulada:

Súmula nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale relembrar que, enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto